



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

DECRETO Nº 008, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

“Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Montezuma/MG e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Montezuma, Estado de Minas Gerais, IVAN VIEIRA DE PINHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da efetiva aplicação da Lei Federal 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta do Município de Montezuma/MG;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para a aquisição de bens, contratação de serviços de qualquer natureza, locações, e no que couber, para a contratação de obras, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Montezuma/MG.

e-mail: licitacaomtz2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

Parágrafo Único: A Câmara Municipal de Montezuma/MG, podera aderir a regulamentação de que trata este decreto.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Seção II - Definições

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I -Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II- Área Requisitante: secretaria ou setor responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, ou seja, que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado, podendo também atuar como área técnica;

III - Área técnica: agente, setor ou secretaria, com conhecimento técnico-operacional, responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao objeto apresentado pela área requisitante;

IV - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

V - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

VI - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VII - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

VIII - Licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

IX - Licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;

X - Procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;

Parágrafo Único: A definição da área requisitante, das área técnica e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Seção I - Diretrizes gerais

Art. 4º - O Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá ser elaborado nas licitações e procedimentos auxiliares, para aquisição de bens, contratação de serviços de qualquer natureza, locações, e no que couber, para a contratação de obras.

Art. 5º - É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), mediante justificativa pela área requisitante e aprovada pela autoridade competente, nas seguinte hipóteses:

I- Nas inexigibilidades de licitação previstas nos incisos I, II e III, do caput do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II- Nas dispensas de licitação, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III- Dispensas de licitação previstas nos incisos, VII e VIII do art. 75 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- Contratação de remanescente nos termo do §7º do art. 90 da Lei Federal 14.133/2021;

V- Existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), referente ao mesmo objeto, celebrado nos últimos 03 (três) anos, contados da data de sua emissão, quando não houver alteração nas características e condições do objeto da contratação e quando as soluções propostas, atenderem integralmente à necessidade apresentada;

VI- Nas soluções submetidas a procedimentos de padronização, ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

VII- Nas contratações cujo valor não ultrapasse o limite preconizado no §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021.

§1º - O valor constante no inciso VII, do caput, seguirá a atualização da quantia prevista no artigo 95 §2º da Lei Federal 14.133/2021.

§2º - A ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá ser expressamente justificada, em campo próprio do Termo de Referência, mediante o apontamento de uma das hipóteses prevista neste artigo.

Art. 6º -É dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nas seguintes hipóteses:

I- Para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada, apenas em termo de referência, ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei 14.133/2021;

II- Na hipótese do inciso III do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III- Por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

IV- Quaisquer alterações contratuais, realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimo de quantitativos e prorrogações contratuais, relativas a serviços e fornecimentos contínuos, desde que demonstrada, previamente a viabilidade da manutenção da solução prevista no

e-mail: licitacaomt2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando foro caso;

VIII- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, quando não contemplar os demais elementos previstos, nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os,

e-mail: licitacaomt2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art.9º - Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverão ser avaliadas:

I- a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II- a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III- as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do §3º do art.174 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 10 - Quando o Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11 - Ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III - Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.223.983/0001-56

RUA HERMELINO ARAÚJO, 81 - CENTRO - CEP 39.547-000

Art. 12- As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único - Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I- limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 13 - Quando disponível, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá ser confeccionado, nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

Art. 14 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo setor jurídico do Município e/ou pelo Controle Interno, que poderão expedir instruções normativas, orientações complementares e informações adicionais, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos, para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art.15- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montezuma/MG, 05 de janeiro de 2024.



IVAN VIEIRA DE PINHO

Prefeito Municipal